

O CAMPO JURÍDICO E A FACE OCULTA DA SUSTENTABILIDADE

THE LEGAL FIELD AND THE HIDE FACE OF THE SUSTAINABILITY

JOSÉ EDMILSON DE SOUZA-LIMA

Pesquisador e docente do Mestrado em Direito do UNICURITIBA e do PPGMADE-UFPR. zecaed@hotmail.com

KARLLA MARIA MARTINI

Mestra em Direito pelo UNICURITIBA e doutoranda junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas (UFPR). karlla.martini@copel.com

RESUMO

Em um cenário global e local marcado por uma profunda crise civilizatória, com rebatimentos em todos os domínios da vida associativa, há de se perguntar como os campos de conhecimento vêm enfrentando esta crise. Neste contexto, o presente artigo se propõe a tornar visíveis algumas contribuições do campo jurídico ao debate em torno da sustentabilidade, tomando como referência a face ética. Para tanto, ao recorrer a uma pesquisa bibliográfica conclui que as contribuições do campo jurídico estão associadas à necessidade de desocultar a ética, com vistas a torná-la condição possibilitante de sustentabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente; Sustentabilidade; Políticas Públicas.

ABSTRACT

In global and local scenarios marked by a profound civilization crisis, with repercussions in all areas of community life, it is necessary to ask how the fields of knowledge are facing this crisis. In this context, this article aims to make visible some of the contributions from Law to the debate on the sustainability field, with reference to the ethical face. To do so it resorts to literature and concludes that the contributions from Law are associated with the necessity to unfold ethics, aiming to make it a condition that makes sustainability possible.

KEYWORDS: Environment; Sustainability; Public Politics.

INTRODUÇÃO

Este artigo, que toma como ponto de partida o campo jurídico¹ (BOURDIEU, 2006; SOUZA-LIMA e KNECHTEL, 2012) para se inserir no debate socioambiental contemporâneo, está alinhado à perspectiva de que há um consenso acerca da existência de uma crise socioambiental com rebatimentos em todos os domínios da vida associativa. No bojo deste debate, o campo jurídico, tal como todos os outros campos que produzem conhecimento, vê-se obrigado a apresentar suas contribuições. No interior destas, é justificável indagar qual o lugar da ética² no debate feito a partir do campo jurídico em torno da sustentabilidade? Esta é a pergunta norteadora deste artigo, cujo pressuposto é o de que dentre as faces constituintes da ideia de sustentabilidade, existe uma que tem dificuldade de se

¹ A ideia-força do conceito de campo está associada ao conjunto de tensões e não a de bloco homogêneo de interesses políticos, econômicos, sociais, ambientais e, sobretudo epistemológicos.

² Trata-se de uma questão de fundo, pois na episteme racionalista e normativista herdada de Kelsen (2009) não há lugar para a ética.

tornar ato, a face ética. Se de um lado muitos estudos e reflexões já investiram muita energia em explicitar as tensões entre as faces econômica, social e ambiental da sustentabilidade (SACHS, 2007), a ética ficou em planos secundários. Diante deste limite e sem qualquer pretensão de esgotar o debate, este artigo lança alguns lampejos que permitem reivindicar a dignidade desta face oculta da sustentabilidade, a ética, e sua importância fundamental ao debate socioambiental contemporâneo. Enfatiza-se, ademais, que a relevância deste artigo para o campo jurídico é notória, considerando que a Constituição de 1988 ao elevar o desenvolvimento a um dos seus valores supremos, impôs, como pode se apreender dos preceitos contidos nos artigos 3º, 170 e 225, dentre inúmeros outros contidos na Carta Política, que o mesmo somente poderá ocorrer se pautado em padrões e condutas sustentáveis, em seu conceito amplo que inclui, por certo, a dimensão ética.

Em termos conceituais, portanto, o artigo toma como ideia-força o da ética como a capacidade de educação da vontade. Este fundamento desdobra-se e se materializa pelo menos em dois sentidos, o da contenção e o da expansão. No primeiro sentido, a educação da vontade induz o *Homo sapiens* a conter seus impulsos, seus desejos naturais e socioculturais de conquista e de domínio sobre o Outro³. Trata-se de uma capacidade de agir de forma não abusiva, não parasitária em relação ao Outro (SERRES, 1991 e 1999). No segundo sentido, trata-se de um movimento de insatisfação, de transgressão diante de algum costume, norma ou regra que, por estar caduca precisa ser suplantada (NIETZSCHE, 1983). Este sentido é o sentido que complementa o primeiro sem perder sua autonomia.

Metodologicamente, a pesquisa da qual derivou este artigo caracteriza-se como bibliográfica e foi elaborada com fundamento em referencial teórico de diversos autores das ciências jurídica e social.

Além da introdução e das considerações finais, o artigo está estruturado em cinco seções. A ideia-força da seção 1 é apresentar os contornos da ética a partir de

³ Aqui tomado como qualquer sistema vivo, humano ou não-humano. Este “outro” está próximo da ideia de “outridade”, desenvolvida por Leff (2006). O sentido tomado aqui é o de que o “outro” é o que transcende, o que envolve o sujeito individual; é o “ambiente”.

um fundamento, o da educação da vontade que, por sua vez, desdobra-se em dois sentidos, o de contenção e o de expansão. A ideia-força da seção 2 é pontuar, a partir da crise identificada por alguns estudiosos como civilizatória, os principais processos que permitiram a institucionalização – a dignidade - da problemática socioambiental em termos globais. A ideia-força da seção 3 é mostrar como a problemática ambiental – faces econômica, social e ambiental -, ao reivindicar sua dignidade, invadiu o campo jurídico, mas a face ética permaneceu oculta. A ideia-força da seção 4 é mostrar como o desenvolvimento sustentável – faces econômica, social e ambiental -, ao reivindicar sua dignidade, invadiu o campo jurídico e desta vez incorpora a face ética. Finalmente, A ideia-força da seção 5 é mostrar que a ética, tomada como educação da vontade, é condição possibilitante da sustentabilidade e o desafio para todos os campos de conhecimento é desocultá-la.

1. NOTAS SOBRE A EDUCAÇÃO DA VONTADE

A ideia-força desta seção é apresentar os contornos da ética a partir de um fundamento, o da educação da vontade que, por sua vez, desdobra-se em dois sentidos, o de contenção e o de expansão.

Embora a ideia de pensar os contornos da ética a partir da educação da vontade tenha tido como fonte de inspiração a reflexão de Chauí (1992, p.345-390), esta não parece suficiente, pois o acento da reflexão de Chauí está na ideia de contenção. O aspecto rebelde, instintivo, criativo e transgressor da vontade, tal como reivindicado por Nietzsche (1983), não é levado em conta. Numa primeira perspectiva, a educação da vontade pode ser apreendida em um sentido de contenção, de limitação dos desejos de domínio e de abuso em relação ao Outro. Um exemplo pode ser extraído da relação *Homo sapiens* versus ambiente biofísico, vez que esta relação pode estar marcada pela exploração abusiva e predatória do ambiente biofísico. A exploração abusiva torna visível a capacidade do *Homo*

sapiens de se caracterizar como um parasita, incapaz de educar sua vontade extremada de domínio.

Numa segunda perspectiva, para além da reflexão de Chauí, a relação do *Homo sapiens* com o ambiente biofísico pode ser simultaneamente de expansão e de parceria, que é indicativa da expansão do desejo não de parasitar, mas de coexistir com o Outro. Note-se que, se na primeira perspectiva, o acento é na contenção, na segunda, é na expansão, na relação de interdependência com o ambiente biofísico.

Este princípio da educação da vontade, tomado nas duas perspectivas, é fundante dos contornos dos principais sistemas éticos conhecidos, desde Platão (1999) a Jonas (2006), passando por Epicuro (1980) e Kant (1999) como representantes da perspectiva da contenção; e Nietzsche, como representante da perspectiva transgressora. Com vistas a ilustrar a educação da vontade, apresentaremos três exemplos extraídos de Epicuro, Kant e Nietzsche. De Epicuro é suficiente recordar seus ensinamentos acerca das condições de acesso ao “jardim”; de Kant, nunca é demais recordar o quão difícil é vivenciar o “imperativo categórico”; e de Nietzsche, vale a pena revitalizar suas ressalvas ao racionalismo ético de Sócrates no “nascimento da tragédia”.

A despeito da distância cronológica entre os dois sistemas éticos de Epicuro e Kant, há um denominador comum entre eles, a necessidade imperativa do *Homo sapiens* aprender a educar sua vontade na perspectiva da contenção dos impulsos e do instinto por intermédio da razão. Para participar do “jardim” de Epicuro ou vivenciar o “imperativo categórico”, de Kant, a condição *sine qua non* está associada ao triunfo do cálculo racional sobre a vontade espontânea e expansiva da condição humana. Epicuro, com vistas a definir os contornos de seu sistema ético como equivalente a uma medicina para a alma, menciona as ideias de *ataraxia* (ausência de perturbação) e *aponia* (ausência de dor), cujos significados mais profundos estão associados não ao prazer efêmero, fugidio, carnal, mas a um prazer estável, um estado de desejo capaz de equilibrar todo o organismo humano (HISTÓRIA DA

FILOSOFIA, 1999, p.71-74). A materialização da educação da vontade, em Epicuro, se dá, portanto, por meio desta conquista interior da felicidade.

No que se refere ao “imperativo categórico”, de Kant, vivenciá-lo implica, mais do que nunca, ter a vontade radicalmente contida por um rigoroso processo educativo. Como ilustração, examinemos de forma abreviada o adágio latino *fiat iustitia, et pereat mundus* (pronunciado de forma retórica no século XVI, provavelmente por Fernando I, sucessor de Carlos V), que foi corajosamente interpretado por Kant como possibilidade objetiva de defesa da justiça em sua acepção profunda: “a justiça prevalecerá, mesmo que todos os patifes do mundo pereçam em consequência” (ARENDDT, 1988, p.283). A interpretação do adágio apresentada por Kant sugere, em primeiro lugar, que a transformação do imperativo categórico em ato exige da condição humana uma rigorosa capacidade de contenção dos impulsos; e, por consequência, sugere igualmente que a condição de possibilidade de justiça, no sentido profundo de respeito radical às diferenças, é a educação da vontade.

Os contornos dos sistemas éticos derivados tanto de Epicuro quanto de Kant estão centrados no princípio da contenção da vontade. O princípio da expansão e da valorização do instinto é reivindicado por Nietzsche, no “nascimento da tragédia”, ao fazer ressalvas ao insistente e aguerrido racionalismo de Sócrates contra o mundo mítico e espontâneo de Dionísio. Na perspectiva de Nietzsche, ali teve início a decadência da tragédia grega. Em sua defesa do instinto como fundamento criativo da condição humana, Nietzsche não poupa críticas à ética racionalista e centrada na consciência, de Sócrates. Em seus termos,

[...] enquanto em todos os homens produtivos o instinto é precisamente a força-criadora afirmativa e a consciência se porta como crítica e dissuasiva, em Sócrates é o instinto que se torna crítico e a consciência, criadora (NIETZSCHE, 1983, p.12).

Considerando que o escopo deste artigo está distante da recuperação histórica e filosófica dos sistemas éticos citados, é possível elaborar uma definição que contemple os propósitos mais modestos deste artigo. Educar a vontade implica conter os desejos de domínio abusivo sobre quem quer que seja (EPICURO, 1980; KANT, 1999), mas também capacidade de transgredir sempre que as condições objetivas exigirem (NIETZSCHE, 1983).

Em suma, tomar a ética como uma educação da vontade que se desdobra em dois sentidos complementares, nos permite associá-los às outras faces da sustentabilidade (Figura 1).

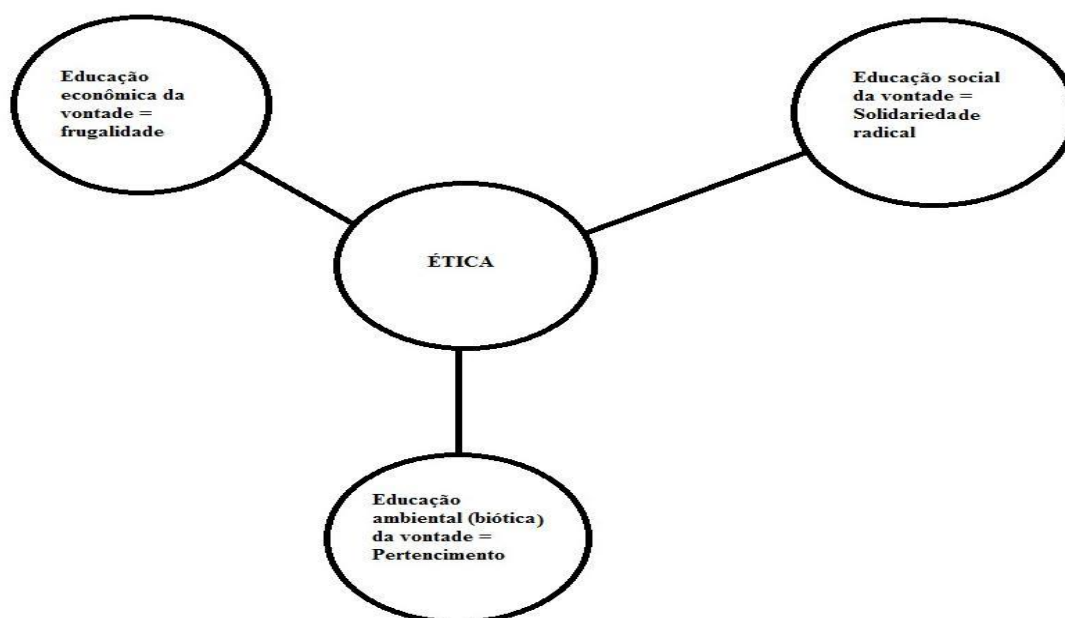


FIGURA 1: A ÉTICA E SUAS INTERFACES COM A SUSTENTABILIDADE.

A Figura 1 pode ser apreendida como um modelo de análise acerca das interfaces da ética com o debate da sustentabilidade, vez que a partir dela é possível supor uma educação econômica da vontade centrada não na exploração e no desejo de conquista, mas em relações frugais com o Outro (ambiente econômico); na mesma perspectiva, é possível supor uma educação social da vontade centrada não em relações de assimetria, mas de solidariedade radical com o Outro (ambiente

social); e, finalmente, é possível supor uma educação ambiental da vontade centrada não em relações de estranhamento, mas de identificação e de pertencimento em relação ao Outro (ambiente biótico). A Figura 1 permite refletir sobre a ética não em perspectivas abstratas, mas oferece pistas para que seja pensada a partir de ancoragens econômica, social e ambiental, o tripé constituinte e constitutivo da sustentabilidade. Com isto, é possível resgatar a dignidade da ética – face oculta da sustentabilidade - no âmbito do debate socioambiental contemporâneo.

2. A DIGNIDADE DA PROBLEMÁTICA AMBIENTAL

A ideia-força desta seção é pontuar, a partir da crise identificada por alguns estudiosos como civilizatória, os principais processos que permitiram a institucionalização – a dignidade - da problemática socioambiental em termos globais.

A existência de problemas ambientais não é uma novidade, como aponta Ribeiro (2005, p. 400-401), ao citar passagem do inglês John MacCormick, docente da Universidade estadunidense de Indiana.

Há cerca de 3.700 anos, as cidades sumérias foram abandonadas quando as terras irrigadas que haviam produzido os primeiros excedentes agrícolas do mundo começaram a tornar-se cada vez mais salinizadas e alagadiças. Há quase 2.400 anos, Platão deplorava o desmatamento e a erosão do solo provocada nas colinas da Ática pelo excesso de pastagem e pelo corte de árvores para lenha. Na Roma do século I, Columela e Plínio, o Velho, advertira que o gerenciamento medíocre dos recursos ameaçava produzir quebras de safras e erosão do solo. Por volta do século VII, o complexo sistema de irrigação da Mesopotâmia, construído quatrocentos anos antes, começava a sucumbir sob o peso da má administração. (...) A construção de embarcações para a frota do Império Bizantino, Veneza, Gênova e outros estados marítimos italianos reduziu as florestas costeiras do Mediterrâneo. A poluição do ar pela queima de carvão afligia tanto a Inglaterra medieval que, em 1661, o memorialista e naturalista John Evelyn com a “Corte de Vulcano...ou os Subúrbios do Inferno, ao invés de uma Assembléia de Criaturas Racionais.

A despeito disso, a dimensão ambiental como elemento indispensável para a continuidade da existência humana no Planeta, bem como a percepção de que a busca descomedida pelo crescimento econômico a qualquer custo acompanhada da demanda cada vez maior por bens de consumo resultariam na exaustão do ambiente biofísico demoraram a ser reconhecidas. O debate acerca da possibilidade de instauração de uma crise nas perspectivas para o futuro da humanidade teve maiores avanços a partir de 1960 com as primeiras denúncias sobre o uso abusivo de DDT após a Segunda Guerra Mundial, registradas na obra de Carson (2005 [1960]). Esta denúncia foi uma das primeiras fontes inspiradoras para Chefes de Estado, líderes políticos, grandes industriais e banqueiros, assim como estudiosos de diversas áreas, se reunirem em abril de 1968, num pequeno vilarejo próximo a Roma, na Itália. Este encontro ficou conhecido como a Reunião do Clube de Roma, o qual em 1971 tornou público o seu Relatório que foi intitulado “Limites para o Crescimento” (*The Limits to Growth*) e concluiu que pela “primeira vez tornou-se vital avaliar o custo do crescimento material irrestrito e considerar as alternativas para a sua continuação”, conferindo especial destaque à impossibilidade em manter o padrão de produção e consumo da população dos países ricos para toda a população do Planeta (MEADOWS *et al*, 1978, p. 186). Naquele mesmo ano houve uma reunião realizada na Suíça, cidade de Founex, ocasião em que debates em torno do desenvolvimento sustentável começaram a ganhar grandeza política e teórica.

No ano seguinte realizou-se em Estocolmo, na Suécia, a Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Humano, que se constituiu como o primeiro encontro mundial com o objetivo de discutir a questão ambiental. Neste evento participaram 113 países, inclusive o Brasil, e dela resultou a Declaração de Estocolmo, constituindo-se como o marco histórico-normativo inicial da proteção ambiental, à medida que disseminou mundialmente a noção de viver em um ambiente equilibrado e saudável como um direito de todos os cidadãos, tomando a

qualidade do ambiente como elemento essencial para uma vida humana com dignidade e bem-estar (SARLET e FENSTERSEIFER, 2011, p. 36).

A despeito disso, este evento não teve dentre as suas preocupações a sustentabilidade, pois o principal debate teve como foco de um lado os países *desenvolvimentistas*, os quais empunharam a bandeira de um padrão de desenvolvimento semelhante aos países ricos e de outro os *zeristas*, representados por nações ricas que tinham a intenção de impor o congelamento do desenvolvimento de atividade econômicas aos países pobres, restando vitoriosos os primeiros, que passaram a receber grandes investimentos para desenvolvimento de atividades poluidoras em seus territórios.

Cumprir mencionar que a principal conquista obtida na Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Humano foi instituir o denominado PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e foi justamente na primeira reunião deste Programa que Maurice Strong empregou, pela primeira vez, a expressão *ecodesenvolvimento*, cujos princípios foram desenvolvidos pelo economista polonês Ignacy Sachs, para quem o caminho para o desenvolvimento deveria seguir os seguintes princípios: satisfação das necessidades básicas; solidariedade com as futuras gerações; preservação dos recursos do meio ambiente; participação da população envolvida; implementação de um sistema social com garantia de emprego, segurança social e respeito a outras culturas e criação de programas de educação. Foi justamente o debate acerca do *ecodesenvolvimento* que resultou, *a posteriori*, na criação do termo desenvolvimento sustentável, expressão esta que foi consagrada no Relatório *Que Faire*, em 1975.

Já em 1983, diante do agravamento da exploração econômica dos recursos naturais, a Organização das Nações Unidas - ONU instituiu a chamada Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a qual ficou conhecida como Comissão Brundtland por ter sido presidida pela primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland. Resultante do trabalho desta Comissão foi, em 1987, apresentado um relatório intitulado como Nosso Futuro Comum e conhecido como

Relatório Brundtland, no qual ficou estabelecido o conceito de desenvolvimento sustentável como “a satisfação das necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades” (ALMEIDA, 2007, p. 215). Apesar de trazer tal conceito, fato é que o Relatório Brundtland apresentou um tom mais contemporizador do que aquele utilizado em Estocolmo, especialmente porque não fez críticas à sociedade industrial, discurso este presente nos documentos anteriores.

Em 1992 realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Eco92, a qual reafirmava a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em 1972 em Estocolmo.

Como fruto deste encontro surgiu a Agenda 21 como proposta de um programa global para regulamentar o processo de desenvolvimento, amparado nos princípios de sustentabilidade, bem como o documento intitulado Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a qual mais tarde foi aperfeiçoada e veio a se tornar a Carta da Terra.

A Carta da Terra em seu Princípio 4 trouxe conceito de sustentabilidade nos seguintes termos

Assegurar a generosidade e a beleza da Terra para as atuais e às futuras gerações: a. Reconhecer que a liberdade de ação de cada geração é condicionada pelas necessidades das gerações futuras. b. Transmitir às futuras gerações valores, tradições e instituições que apoiem a prosperidade das comunidades humanas e ecológicas da Terra a longo prazo.

Em 2000 surgiu o termo *Triple Bottom Line*, criado por John Elkington, que designa o equilíbrio entre os três pilares: ambiental, econômico e social (FIDALGO, 2011, p. 19). Neste mesmo ano, especificamente no mês de setembro, representantes de 189 países reunidos na sede da ONU, em Nova Iorque, aprovaram uma lista de objetivos de desenvolvimento econômico, social e ambiental

que batizaram de Declaração do Milênio, cujo prazo estabelecido para cumprimento foi o ano de 2015.

Como sequência à Eco92, aconteceu em 2002 em Johannesburgo, na África do Sul, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio+10, motivada pela constatação de que os documentos celebrados no Rio de Janeiro em 1992 pouco ajudaram na transformação da sociedade, devido, em especial, à falta de vontade política dos países ricos em assumir as suas responsabilidades pelos impactos socioambientais gerados em seus processos produtivos (CLIQUE RIO+10, 2002). Nesta mesma Conferência, a Declaração do Milênio foi ratificada e estabeleceu 08 objetivos básicos, que foram desdobrados em 18 metas e 48 indicadores a serem atingidos até o ano de 2015, por meio de ações concretas dos governos e da sociedade. Os objetivos são erradicar a miséria e a fome; universalizar o ensino básico; promover a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres; reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde materna; combater o HIV/Aids, a malária e outras doenças; garantir a sustentabilidade ambiental e estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.

Desde a Conferência Rio+10 inúmeros eventos e encontros focados em temas relacionados ao meio ambiente e à sustentabilidade vêm sendo realizados por organizações públicas e privadas em todo o mundo. Em 2009 e 2011 aconteceram as denominadas Conferências das Partes (COP's) de números 15 e 17, respectivamente, nas cidades de Copenhague e Durban. A comunidade internacional comprometida com a causa da Terra visualizava no evento de Copenhague um importante momento para debater questões relevantes, como por exemplo a fixação de mecanismos de redução de emissões de gases de efeito estufa. Porém, as esperanças foram de certo modo frustradas, posto que os países membros não encontraram um denominador comum de interesses. A questão ambiental foi subjugada a grau de relevância mínima, refletindo-se no evento de Durban, onde foram estabelecidas metas de emissão com vigência somente a partir de 2020 (CORADINI, 2012, p. 83).

Em 2012 o Rio de Janeiro foi, uma vez mais, palco de tais discussões ao sediar a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20. Este encontro teve como principal objetivo buscar a renovação do compromisso político em relação à sustentabilidade. Apesar de um dos resultados da Conferência Rio+20 ter sido o relatório “O Futuro que queremos”, o qual se limitou a (re)definir os conceitos sobre a Economia Verde como centro do desenvolvimento sustentável, não há indicação de propostas concretas que protejam e assegurem direitos fundamentais socioambientais.

3. PROBLEMÁTICA AMBIENTAL E CAMPO JURÍDICO

A ideia-força desta seção é mostrar como a problemática ambiental – faces econômica, social e ambiental -, ao reivindicar sua dignidade, invadiu o campo jurídico, mas a face ética permaneceu oculta.

Como foi demonstrado na seção 2, diante da crise socioambiental diagnosticada a partir da década de 1960, diversos países passaram a albergar em seus diplomas constitucionais fundamentos jurídicos específicos no sentido de definir e impor novas formas de relacionamento do *Homo sapiens* com o ambiente biofísico. Citem-se como exemplo a Constituição Portuguesa no ano de 1976, a qual foi seguida em 1978 pela Constituição Espanhola. De igual forma ocorreu com a Lei Fundamental Alemã, objeto de reforma constitucional no ano de 1994 e as Constituições da Colômbia em 1991, da África do Sul em 1996, da Suíça em 2000 e já no século XXI a Constituição Equatoriana no ano de 2008 e a Constituição Boliviana em 2009 (SARLET, FENSTERSEIFER, 2011, p. 90). Este processo de constitucionalização da questão ambiental pode ser apreendido como indicador de limites dos modelos de Estado Liberal e Social, na perspectiva de que não conseguiram responder com êxito à crise ambiental diagnosticada em meados do século XX. A partir da apreensão dos limites, irrompe a necessidade de pensar outro modelo de Estado, caracterizado como Estado Pós-Social, Estado Constitucional

Ecológico, Estado de Direito Ambiental, Estado do Ambiente, Estado Ambiental do Direito, Estado de Bem-Estar Ambiental e Estado Ambiental⁴.

Nas palavras de Morato Leite (2010, p.24),

Tanto as ideologias liberais quanto as ideologias socialistas não souberam lidar com a crise ambiental, tampouco inseriram a agenda ambiental no elenco das prioridades do respectivo projeto político. O quadro contemporâneo de degradação e crise ambiental é fruto, portanto, dos modelos econômicos experimentados no passado, não tendo disso, além disso, cumprida a promessa de bem-estar para todos como decorrência da revolução industrial, mas sim, instalado um contexto de devastação ambiental planetária e indiscriminada.

Especificamente no Brasil a constitucionalização do meio ambiente foi promovida pela Magna Carta de 1988 ao alçar a proteção ambiental a capítulo próprio, o qual se encontra pela primeira vez na história do constitucionalismo brasileiro inserto no título da “Ordem Social” com destaque ao contido no artigo 225 que define o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como inserto na categoria de direito fundamental, sem prejuízo de inúmeros outros dispositivos relacionados à temática ambiental, em especial o artigo 170, IV inserido no título da “Ordem Econômica” que ao admitir a livre iniciativa como seu fundamento exige também um controle desta liberdade ao definir a defesa do meio ambiente como um dos seus princípios.

São oportunas as palavras de Molinaro, citado por Machado (2012, p.17), ao afirmar que

[...] no caso brasileiro, matizado pela Carta de 1988, sem dúvida podemos caracterizá-lo como um Estado socioambiental e Democrático de Direito, por força expressiva da complexidade normativa esculpida no seu art. 225. Ali

⁴ Tais denominações são apontadas por Sarlet e Fenterseifer (2011, p. 94). Mas o autor prefere o termo “Socioambiental”, tendo em vista a imperiosa convergência das agendas social e ambiental em um mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano – expressão essa adotada por este estudo.

se supera, como já afirmamos, a dicotomia público/privado – onde todos se obrigam em manter o equilíbrio e salubridade deste “lugar de encontro” que é o ambiente (seja ele natural ou cultural) e a todos, Estados e cidadãos e cidadãs, são cometidos direitos e deveres, pretensões e obrigações presentes e futuras (solidariedade intergeracional) inderrogáveis, já que o direito ao meio ambiente sadio é essencial à vida, e como direito fundamental, está ao abrigo do art. 60, § 4, IV.

O trecho recortado permite a inferência de que se de um lado as constituições brasileiras que precederam à atual não abordaram o tema meio ambiente de forma específica, a Constituição da República de 1988, neste quesito, transcendeu as fronteiras de um pensamento eminentemente liberal que toma o Direito apenas como um instrumento de organização da vida econômica, unicamente orientado a resguardar certas liberdades básicas e a produção econômica, reduzindo o Estado à acanhada tarefa de estruturar e perenizar as atividades do mercado, sob o manto de certo asseptismo social (BENJAMIN, 2008, p. 84).

A despeito do artigo 225 não se encontrar no capítulo da Constituição que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, isso, por si só, não afasta o seu *status* de direito fundamental. Neste sentido, para Birnfeld (2000, p. 91 citado por GARCEZ, 2011, p.318),

Este direito fundamental, embora não mencionado expressamente no artigo 6º, além de encontrar-se plenamente abarcado pelo parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal, constitui-se decorrência inevitável do direito fundamental à saúde, especialmente na medida em que o próprio artigo 225 da mesma Constituição considera o direito fundamental ao meio ambiente como essencial à sadia qualidade de vida.

De forma similar, Derani (2008, p. 206) considera que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado precisa filiar-se à teoria que procura conferir um sentido material às normas de direitos fundamentais, em contraposição ao entendimento formalista de que os direitos fundamentais seriam tão somente aqueles descritos expressamente como tais pelo legislador constituinte. Para a autora

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, porque é uma prerrogativa individual prevista constitucionalmente, cuja realização envolve uma série de atividades públicas e privadas, produzindo não só a sua consolidação no mundo da vida como trazendo, em decorrência disto, uma melhora das condições de desenvolvimento das potencialidades individuais, bem como uma ordem social livre (DERANI, 2008, p. 206).

Isto posto, merece destaque o contido no artigo 225 *caput* da Carta Magna ao dispor que é direito de todos os cidadãos, das presentes e futuras gerações, usufruir de um meio ambiente sadio e equilibrado. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui-se como um direito típico de terceira dimensão, portanto, um direito metaindividual, que no contexto dos direitos humanos insere-se no espaço da solidariedade. Assim, a possibilidade de sua concretização, na qualidade de um direito difuso, exige uma nova forma de cooperação e integração dos responsáveis pela sua implementação (PADILHA, 2012, p. 54). A tutela do meio ambiente pelo Poder Público, erigida a preceito constitucional fundamental, é irrenunciável. Constitui-se, desta forma, um verdadeiro poder-dever atribuído a cada cidadão e ao Estado que, caso seja descumprido, ensejará responsabilização.

É possível identificar neste processo de constitucionalização da problemática ambiental as faces econômica, social e ambiental da sustentabilidade, mas a face ética (Figura 1, Seção 1) permanece oculta.

4. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CAMPO JURÍDICO

A ideia-força desta seção é mostrar como o desenvolvimento sustentável – faces econômica, social e ambiental -, ao reivindicar sua dignidade, invadiu o campo jurídico e desta vez incorpora a face ética.

O Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05.10.1988, tem o seguinte enunciado

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

O Preâmbulo é o conjunto de enunciados formulado pelo legislador constituinte originário, situado na parte preliminar do texto constitucional, que veicula a promulgação, a origem, as justificativas, os objetivos, os valores e os ideais de uma Constituição, servindo de vetor interpretativo para a compreensão do significado das suas prescrições normativas e solução dos problemas de natureza constitucional. Nesta mesma linha de raciocínio, Häberle (2003, p.274-285) caracteriza o Preâmbulo de uma Constituição como "profissão de fé", como uma verdadeira "religião civil" da comunidade política, cujo conteúdo revela as posturas valorativas, os altos ideais, convicções, motivos, em suma, a imagem refletida do próprio legislador constituinte. Moraes (2005, p. 15), que também não se afasta de Häberle, define o Preâmbulo como documento de intenções do diploma e consiste em uma "certidão de origem e legitimidade" do novo texto e uma proclamação de princípios, demonstrando a ruptura com o ordenamento constitucional anterior de um novo Estado constitucional. Informa o referido autor que o preâmbulo é de tradição no Direito Constitucional Brasileiro e nele devem constar os antecedentes e enquadramento histórico da Constituição, bem como suas justificativas e seus grandes objetivos e finalidades.

Observa-se, assim, que o desenvolvimento está elencado pela Carta da República como um dos seus valores supremos, o que exige, por sua vez, uma interpretação atrelada a condutas inclusivas socialmente e políticas públicas de proteção aos recursos naturais, considerando que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi alçado pelo legislador constituinte a *status* de direito

fundamental. Ou seja, é inaceitável que o desenvolvimento ocorra a qualquer custo, desatrelado de padrões sustentáveis.

Faz-se necessário interpretar a busca pelo desenvolvimento alçado a valor supremo constitucional, como aquele que exige a responsabilidade compartilhada entre sociedade e Estado pela concretização do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável, equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, objetivando assegurar de forma preventiva e precaucional o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual para o presente e o futuro (SOARES, p. 147). Estamos aqui a tratar de um desenvolvimento pautado na sustentabilidade, desenvolvimento este que, em nosso sistema jurídico-político, já no preâmbulo da Constituição brasileira, aparece como um dos “valores supremos”, algo que, por certo, não se coaduna com nenhuma visão soberba e degradante da natureza, nem com a falta da sensibilidade característica das relações parasitárias (FREITAS, p. 113-114).

Sendo assim, é forçoso concluir que tal carga axiológica impregna todo o texto constitucional pátrio, pois sempre que a Carta da República fizer menção ao necessário desenvolvimento, caberá ao intérprete obrigatoriamente pensar em sustentabilidade.

Não é outro o magistério de Rodrigues (2009, p.139), para quem

A sustentabilidade representa um extraordinário ideal de aperfeiçoamento humano que se apoia num paradigma essencialmente novo de desenvolvimento: o do desenvolvimento sustentável resultante da revelação social de um conjunto de novo e renovados valores, processo que se organiza em torno de uma visão humanista alargada e respeitadora da totalidade e multiplicidade das energias criadoras existentes na Terra.

Nesta linha de raciocínio, a sustentabilidade deverá, ao lado do desenvolvimento, ser alçada a preceito constitucional supremo, interpretação única possível de inúmeros dispositivos contidos na Constituição de 1988. Citamos, por

exemplo, o artigo 3º, II⁵, o qual define como objetivo fundamental da República, dentre outros, garantir o desenvolvimento nacional. No contexto de crise civilizatória (LEFF, 2001), que impõe ao campo jurídico a necessidade de também intervir no debate socioambiental, a interpretação aceitável é a de que o desenvolvimento nacional não pode se distanciar da ideia de sustentabilidade em seu sentido profundo. De igual forma são os artigos 174, § 1º⁶, 192⁷ e 205⁸, já que vinculados ao pleno desenvolvimento da pessoa; o artigo 218⁹ ao tratar do desenvolvimento científico e tecnológico; o artigo 219¹⁰, pelo qual se incentivará o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica e os artigos 170, VI e 225, ambos tratados no item anterior. Da interpretação destes dispositivos constitucionais aliado ao contido no Preâmbulo da Carta da República é indelével a elevação da sustentabilidade em sua pluridimensionalidade (Figura 1, Seção 1) como valor supremo constitucional, indissociável, portanto, da busca pelo desenvolvimento nos termos vindicados pelo Estado brasileiro.

Como apontado por Almeida (2007, p.56)

⁵ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...]

II – Garantir o desenvolvimento nacional.

⁶ Art. 174 Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º. A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

⁷ Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação de capital estrangeiro nas instituições que o integram.

⁸ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

⁹ Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

¹⁰ Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

A meta do desenvolvimento sustentável requer capacidade de pensar e operar tendo em conta as três dimensões em conjunto, sem predominância de uma sobre as outras. Isso significa pensar e atuar com base na transversalidade. Trata-se de um conceito proveniente do domínio ambiental, pois que a observação dos ecossistemas mostra que neles não há lugar para ações estanques e segmentação, já que na natureza todos os processos são integrados. Opondo-se à fragmentação, a transversalidade nos dá uma visão mais ampla e adequada da realidade, indicando o caminho da sobrevivência.

Freitas (2011, p. 54) afirma que a pluridimensionalidade remete às várias faces da sustentabilidade – para além do consagrado tripé social, ambiental e econômico – pois somente assim será possível o desenvolvimento sustentável em harmonia com a resiliência dos ecossistemas e acatado como um dos valores supremos da Constituição. Nos termos do autor (2011, p.56),

A sustentabilidade precisa então, ser assimilada em sua complexidade poliédrica. Não pode ser vítima dos enfoques banalizantes e dos reducionismos extremos. Há, sem hierarquia rígida e sem caráter exaustivo, pelo menos, cinco dimensões da sustentabilidade, mais ou menos entrelaçadas como galhos da mesma árvore.

Em sua dimensão social, a sustentabilidade tem como objetivo inibir modelos sociais que sejam excludentes, os quais permitem a sobrevivência de poucos às custas de uma miserabilidade imposta por um modo de produção capitalista hegemônico e profundamente desigual. Tal dimensão exige a melhoria da qualidade de vida da população, bem como a equidade na distribuição de renda e de diminuição das diferenças sociais.

Neste ponto, cabe mencionar o magistério de Almeida (2007, p.57), para quem

A inclusão social também tem de ser incorporada como política de governo livre de qualquer viés de filantropia ou paternalismo. As ações e políticas sociais devem estimular o empreendedorismo e a atuo-superação das

camadas mais desfavorecidas. Do contrário, não serão sustentáveis. O mesmo vale para o setor privado e para organizações da sociedade civil, em que, embora haja abundantes exemplos de programas e projetos ditos sociais, raros são os que realmente fazem a diferença e geram mudanças no *statu quo*.

Se a sustentabilidade ambiental for levada a sério, tal como os documentos oficiais a anunciam, é imperativo rever o comportamento centrado na destruição e utilização ilimitada dos recursos naturais.

Como observado por King e Walker (2008, p.243),

Verdade que as fontes materiais emitem muito mais dióxido de carbono do que os humanos, mas também é verdade que as fontes naturais absorvem muito mais dióxido de carbono. Falando de modo geral, a natureza está em equilíbrio no que respeita ao carbono. As emissões humanas é que tiraram o mundo desse equilíbrio.

A dimensão econômica do debate em torno da sustentabilidade, por sua vez, sinaliza acerca da necessidade de rever a assertiva de que os recursos naturais não passam de meros recursos econômicos, a serviço do capital. Na lição de Freitas (2011, p.62-63), dimensão econômica da sustentabilidade significa

Saber praticar a pertinente ponderação, o adequado *trade-off* entre eficiência e equidade, ou seja, indispensável escolher e aplicar as grandes e as pequenas políticas econômicas sustentáveis. O consumo e a produção precisam ser reestruturados, completamente, segundo essa diretriz. A natureza não pode mais ser vista como simples capital e a regulação estatal homeostática se faz impositiva, sem o desvio característico dos adeptos dos fundamentalismos de mercado que ignoram a complexidade do mundo natural. A partir disso, a garantia de renda básica, numa equação custo-benefício, mostra-se imensamente vantajosa, quando assegurada para todos. O abandono da pobreza liberta para alcançar voos maiores.

Este enfoque está em consonância com o pensamento de Sen (2000, p. 29), para quem “o crescimento econômico não pode ser insensatamente considerado um

fim em si mesmo”, mas está igualmente em conformidade à frugalidade (Figura 1, Seção 1), princípio fundante de uma economia não da escassez, mas do suficiente (POLANYI, 1994).

Na perspectiva jurídico-política, a sustentabilidade tem como missão promover a ampliação da democracia participativa, por meio da construção de espaços públicos locais, descentralização de recursos, além do que promover e assegurar direitos básicos por meio de políticas públicas efetivas e inclusivas tais como, direito à saúde; direito à alimentação; direito à educação; direito à informação e transparência; direito à segurança; direito à moradia digna; direito à renda por meio do pleno emprego etc. Nesta perspectiva, Stern (2010, p.7) alerta que

Os dois maiores problemas de nosso tempo – superar a pobreza nos países em desenvolvimento e combater a mudança climática estão intrinsecamente associados entre si. A incapacidade de lidar com um deles minará os esforços para lidar com o outro.

Justamente por tais razões Ribeiro pondera que somente será possível conferir créditos à ideia de sustentabilidade se tal prática resultar na redução da desigualdade social e na diminuição da pobreza no mundo. Afirmo o autor que

Apenas com a instalação de um outro modo de vida, baseado em novas premissas culturais, seria possível vislumbrar um devir inovador e sustentável. Não é possível manter um sistema excludente como o atual, que isola a imensa maioria da população mundial do direito ao acesso e uso dos recursos naturais (RIBEIRO, 2005, p. 415).

Isto posto, é imperativo que as dimensões integrantes da sustentabilidade estejam direta e intrinsecamente interligadas. É impossível desconsiderar-se a conexão direta e indissociável do meio ambiente como, por exemplo, o baixo desenvolvimento econômico e social de uma população que venha a ser atingida

pela construção de uma grande e poluidora obra, com a falta de acesso aos direitos sociais básicos, como saúde, saneamento básico, educação, moradia, alimentação, renda mínima, trabalho, educação pela população existente no entorno do empreendimento pretendido. Este exemplo demonstra a inegável conexão entre a ética e as faces econômica, social, ambiental e jurídico-política da sustentabilidade (Figura 1, Seção 1).

5. ÉTICA: CONDIÇÃO POSSIBILITANTE DA SUSTENTABILIDADE

A ideia-força desta seção é mostrar que a ética, tomada como educação da vontade, é condição possibilitante da sustentabilidade e o desafio para todos os campos de conhecimento é desocultá-la.

No avançar deste debate de interesse não apenas para o campo jurídico, mas a toda civilização presente e futura, cumpre retomar a indagação inspiradora deste artigo, a saber, qual o lugar que a ética precisa ocupar? Como discutir as múltiplas faces da sustentabilidade sem se fazer menção aos aspectos e aos imperativos éticos, em geral, ocultados deste debate?

Conforme demonstramos na Figura 1 (Seção 1), a face ética da sustentabilidade é condição possibilitante, é o cimento que permite aproximar as outras, com vistas apresentar soluções viáveis para os problemas socioambientais contemporâneos. Para Freitas (2011, p. 58), “uma atitude ética supõe, especialmente, tarefa simultânea: alcançar bem-estar íntimo e bem-estar social”. Ademais, “o próprio Estado Constitucional só faz sentido a serviço de fins éticos relacionados à sustentabilidade do bem-estar” (2011, p. 59). Sendo assim, o que permanece oculto em matéria de sustentabilidade, sobretudo em termos concretos, é o compromisso ético – educação da vontade - não apenas do Poder Público, mas de toda coletividade, que não consegue enfrentar a problemática ambiental a partir de suas interfaces ambiental, econômica ou social. Esta constatação reitera a

necessidade de desocultar a ética, não como panaceia, mas como elemento central da sustentabilidade e do desenvolvimento, já acolhido como valor constitucional supremo.

A despeito das formulações mais conhecidas de Sachs (2008, p. 71) acerca do desenvolvimento sustentável, estarem centradas no tripé constituído pelas faces econômica, social e ambiental, a ética está presente, à medida que o economista polonês é enfático ao afirmar que o desenvolvimento é “um conceito multidimensional: os seus objetivos são sempre sociais e éticos (solidariedade sincrônica)”. Esta é igualmente a linha de pensamento seguida por Jacobi (2003, p.195), para quem a

Ideia de sustentabilidade implica a prevalência da premissa de que é preciso definir limites às possibilidades de crescimento e delinear um conjunto de iniciativas que levem em conta a existência de interlocutores e participantes sociais relevantes e ativos por meio de práticas educativas e de um processo de diálogo informado, o que reforça um sentimento de coresponsabilidade e de constituição de valores éticos.

Tal como em Jacobi, esta indispensável relação com preceitos éticos é central nas formulações de Sen ao apresentar a economia do bem-estar como alternativa à hegemônica economia da escassez. Em seus próprios termos, o economista indiano procura

[...] mostrar que a economia do bem-estar pode ser substancialmente enriquecida atentando-se mais para a ética, e que o estudo da ética também pode beneficiar-se de um contato mais estreito com a economia [vigente]. Também demonstrei que pode ser vantajoso até mesmo para a economia preditiva e descritiva abrir mais espaço para considerações da economia do bem-estar na determinação do comportamento (SEN, 1999, p. 105).

Portanto, a despeito das abordagens catastrofistas afirmarem o contrário – o relatório derivado de Meadows (1978 *et al*) talvez seja o exemplo mais emblemático

- há outros caminhos e dentre as alternativas, é fundamental levar em conta uma relação franca e salutar entre ética e economia do bem-estar e, finalmente, entre ética e os imperativos socioambientais que compõem os direitos básicos e fundamentais de um desenvolvimento com pretensões includentes. Tal compreensão encontra-se nas ponderações de Ribeiro, para quem a efetivação de fato de uma sustentabilidade exige ousadia e a capacidade de fundar uma ética do futuro,

[...] uma ética que atenua a tensão entre o tempo da produção de mercadorias e o da reprodução das condições naturais da existência humana. Uma ética que acomode o tempo da reprodução da vida, que não é necessariamente o mesmo que o da reprodução do capital, como nos fazem querer acreditar (RIBEIRO, 2009, p. 415).

A reivindicação de uma ética orientada ao futuro, argumento central do trecho recortado, presente nos documentos sobre desenvolvimento sustentável (Seção 2) e nas formulações de Jonas (2006), precisa ser complementada com a proposta de Santos (2006) sobre a necessidade de alargar o presente. Para Santos, não parece suficiente a preocupação exclusiva com a fundação de uma ética – nos nossos termos, uma educação da vontade – orientada ao futuro; é imperativo pensar prioritariamente em uma ética capaz de contrair o futuro e alargar o presente, pois há milhares de seres humanos que habitam determinadas áreas do Planeta que precisam de ajuda imediata no presente. Note-se que a escolha de uma ética que priorize o presente convida o campo jurídico a assumir posições mais ativas diante dos desafios postos para estes grupos classificados como *outsiders*. Assumir estes desafios implica para o campo jurídico, em particular, contribuir com os processos de desocultamento da ética. Neste sentido, a contribuição do campo jurídico está associada à sua capacidade de dar concretude à ética por meio da aplicação de normas constitucionais – todas descritas nas Seções 3 e 4 – que podem garantir a sustentabilidade, ancorada em suas faces econômica, social e ambiental.

Finalmente, ao contribuir com o resgate da dignidade da ética, o campo jurídico projeta-se como possibilidade objetiva não apenas de promover, mas de ajudar a manter níveis razoáveis de sustentabilidade não em termos abstratos – o discurso vazio sobre gerações futuras -, mas em termos concretos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pressuposto para a sadia qualidade da vida humana, ganhou real importância com o advento da Constituição Federal da República, promulgada em 05 de outubro de 1988. O artigo 225 da Magna Carta alçou o meio ambiente ao *status* de direito constitucional fundamental, tendo como principal objetivo assegurar o bem-estar e a justiça social. Identificam-se, por certo, inúmeros outros dispositivos constitucionais voltados à temática ambiental, com especial destaque ao artigo 170, IV, pelo qual a Carta Política reconhece que o meio ambiente não pode ficar a mercê dos interesses empresariais e econômicos - não no sentido exposto na Figura 1, Seção 1 -, pois ao prever a livre iniciativa como fundamento da Ordem Econômica, também estabelece a defesa do meio ambiente como um dos seus princípios.

Por sua vez, o Preâmbulo da Constituição eleva o desenvolvimento como um dos “valores supremos” do sistema jurídico-político brasileiro, o que exige, por sua vez, uma interpretação atrelada a condutas socialmente includentes e políticas públicas de proteção aos recursos naturais. Torna-se inaceitável a concepção de desenvolvimento ocorrendo a qualquer custo, desatrelado de padrões sustentáveis, razão pela qual é indelével a elevação do princípio da sustentabilidade como valor supremo constitucional ao lado da busca pelo desenvolvimento. A sustentabilidade precisa ser considerada em sua pluridimensionalidade – a ética como cimento capaz de aproximar as faces social, econômica, jurídico-política e ambiental – as quais estão direta e intrinsecamente interligadas. A ética, tal como foi demonstrado na

Seção 5, precisa ser desocultada, com vistas a ocupar um lugar de destaque, vez que o fundamento profundo dos principais sistemas éticos inventados pelo *Homo sapiens* está diretamente associado à educação da vontade (Seção 1). Há a necessidade premente de uma (re)significação ética da sustentabilidade, considerada em consonância com o desenvolvimento acolhido como valor constitucional supremo.

As cinco seções que compõem este artigo demonstram que o objetivo do mesmo foi alcançado de forma satisfatória. As contribuições do campo jurídico ao debate socioambiental contemporâneo exigem não apenas de cada indivíduo, mas de toda a coletividade, práticas centradas em uma educação da vontade. Neste sentido, se a ética está escondida nas seções 2 e 3, nas seções 1, 4 e 5 ela aparece, mesmo que timidamente, com uma dignidade própria, como condição possibilitante da sustentabilidade. Contudo, cumpre ressaltar que esta educação da vontade precisa se tornar ato por meio de decisões oriundas também e sobretudo do campo jurídico, pois ela não irrompe espontaneamente. Além do que, uma vez instituída, ela carece de cuidados permanentes, pois, se assim não for, tende à sociobiodegradação. Para tanto, novas investigações poderão abrir caminhos, com vistas a aprofundar as contribuições do campo jurídico ao debate em torno da sustentabilidade, tomando como pontos de referências, experiências concretas que tornem visível a presença da ética como indicador do que reivindicamos neste artigo, como uma educação da vontade capaz de promover sustentabilidade não apenas para alguns, mas para muitos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando. **Os desafios da sustentabilidade**: uma ruptura urgente. 3.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 2.ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1988. (Série “Política”, n.64).

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes, MORATO LEITE, José Rubens (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 9.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006

CARSON, Rachel L. **Primavera silenciosa**. Barcelona: Crítica, 2005 [1960].

CHAUÍ, Marilena. Público, privado, despotismo. In: NOVAES, Adauto (Org.). **Ética**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p.345-390.

CLIQUE RIO+10. Disponível em: <http://www.ana.gov.br/AcoesAdministrativas/RelatorioGestao/Rio10/Riomaisdez/index.php.40.html> Acesso em: 13 de out. 2012.

CORADINI, Moema Ferreira Giuberti. **Pressões ambientais versus econômicas. Uma proposta em prol da sustentabilidade e manutenção da vida tal qual a conhecemos**. In: FINKELSTEIN, Cláudio, NEGRINI FILHO, João (coords), CAMPELLO, Livia Gagher Bósio, DE OLIVEIRA, Vanessa Hasson (orgs). **Direito Ambiental no Século XXI: Efetividade e Desafios** [recurso eletrônico]. São Paulo: Clássica, 2012.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

EPICURO. **Antologia de textos**. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Os Pensadores).

FIDALGO, Antonio Bautista. **Sustentabilidade: a Convergência entre a Necessidade e o Desejo**. Revista Síntese Direito Ambiental. Vol. 1, n. 6 mar-abr/2012. São Paulo: IOB.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 1ª reimpressão, Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GARCEZ, Gabriela Soldano. **Do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, vol. 10, p. 314 a 339, jul./dez. 2011.

HÄBERLE, Peter. **El estado constitucional**. Tradução de Hector Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

HISTÓRIA DA FILOSOFIA. São Paulo: Abril Cultural, 1999. p.71-74, (Os Pensadores).

JACOBI, Pedro. **Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade**. Cadernos de Pesquisa, Fundação Carlos Chagas, n. 118, mar. 2003.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto: Editora PUC-Rio, 2006.

KANT, I. **Crítica da razão pura**. São Paulo: Nova Cultural, 1999 (Os Pensadores).

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LEFF, E. **Racionalidade Ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

MACHADO, Auro de Quadros. **Licenciamento Ambiental: atuação preventiva do Estado à luz da Constituição da República Federativa do Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

MEADOWS, Donella H *et al.* **Limites do crescimento**. 2.ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1978.

Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf Acesso em: 17 de out. 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Os Pensadores**: obras incompletas. 3.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

PLATÃO. **Diálogos**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999. (Os Pensadores)

POLANYI, Karl. **El sustento del hombre**. Barcelona: Biblioteca Mondadori, 1994.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. São Paulo: Saraiva, 1994.

RIBEIRO, Wagner Costa. **Em busca da qualidade de vida**. *In*: PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla Bassanezi (orgs). **História da Cidadania**. 3ª ed. São Paulo: Contexto, 2005.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento incluyente, sustentável e sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SACHS, Ignacy. **Rumo à ecossocioeconomia**: teoria e prática do desenvolvimento. Paulo Freire Vieira (org.). - São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Conhecimento prudente para uma vida decente**: um discurso sobre as ciências revisitado. 2 ed. – São Paulo: Cortez, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. São Paulo: Cia das Letras, 1999.

SERRES, Michel. **Entrevista**. Programa Roda Viva, TV Cultura, 1999.

SERRES, Michel. **O Contrato natural**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

SILVA, Marina. *In* ALMEIDA, Fernando. **Os desafios da sustentabilidade: uma ruptura urgente**. 3.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, Prefácio.

SOUZA-LIMA, José Edmilson; KNECHTEL, Maria do Rosário. Multiculturalismo e educação ambiental: dois campos de coexistência das racionalidades culturais e ambientais. *In*: MORALES, Angélica Góis *et al.* (Org). **Educação ambiental e multiculturalismo**. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2012, p.27-36.

STERN, Nicholas. **O caminho para um mundo mais sustentável**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental**. São Paulo: Editora Senac, 2007.

WALKER, Gabrielle. KING, Sir David. **O tema quente**. Rio de Janeiro: Objetiva. 2008.